



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS
Endereço Subsede: Av. Walter Ananias, Nº 990. Poço. Maceió/AL.
CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.

**RELATÓRIO DE ANÁLISE QUANTO À
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO REFERENTE AO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8207/2024,
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DE
Nº. 001/2025.**

1. DAS PRELIMINARES

Trata o presente do Relatório do Recurso Administrativo interposto pela empresa EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, inscrita sob CNPJ de nº 26.325.797/0001-90, em face da decisão tomada pela pregoeira para os ITENS 0029 e 0035 do Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de suplementos alimentares e nutricionais destinados ao atendimento das necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas - CONISUL.

2. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Consoante prescreve a legislação que rege a matéria licitatória, especialmente, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, Decreto Conisul nº 01/2024, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – Conisul e dá outras providências, a recorrente cumpriu com o prazo previsto para interposição das razões de recurso. Dessa forma, atesto a tempestividade das razões do recurso.

3. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO E DO RELATÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Inicialmente cumpre ressaltar que o processo licitatório deve estar estritamente adstrito ao regulamento em que é regido, no caso em tela à Lei Federal n.º 14.133/2021 e Decreto Conisul nº 01/2024, bem como ao Edital que o deu publicidade.

Nesse diapasão, a Pregoeira, como agente pública, deve observar o que a legislação vigente edita e prescreve, tornando, deste modo, aplicador dos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os que são prescritos no artigo 5º, da Lei Federal 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Endereço Subsede: Av. Walter Ananias, N° 990. Poço. Maceió/AL.

CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Esses princípios, em conjunto, asseguram que o processo licitatório cumpra sua função de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o atendimento do interesse coletivo. Este relatório do recurso administrativo é um instrumento técnico-jurídico que, aliado aos princípios do processo licitatório, assegura a legitimidade, a justiça e a legalidade das decisões adotadas por este Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. Do Recurso Interposto

A Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 001/2025, especificamente nos itens 29 (Megamix Carbo+) e 35 (Megacare+).

- Item 29 – Megamix Carbo+:

A empresa argumenta que o produto atende às exigências do edital, que admite tanto dietas enterais quanto suplementos alimentares em pó. O Megamix Carbo+ é isento de glúten, sem adição de açúcares, normocalórico, hiperproteico e com vitaminas, minerais e fibras, em conformidade com a RDC 715/2022, possuindo equivalência técnica ao produto de referência (Glucerna SR).

- Item 35 – Megacare+:

O produto é descrito como normocalórico, normoproteico, hiperlipídico, enriquecido com vitaminas, minerais e fibras, em pó e com sabor, atendendo ao edital que toma como referência a marca Modulen. O Megacare+ possui proteínas de alto valor biológico, perfil adequado de óleos vegetais e contém naturalmente o TGFβ-2 no caseinato de cálcio, requisito previsto no termo de referência, assegurando compatibilidade técnica.

Pedido final:

A Eremix solicita a revisão da decisão de desclassificação e o reconhecimento da plena conformidade de seus produtos com os itens 29 e 35, garantindo a manutenção da proposta apresentada.

Ressalto que o recurso em íntegra situa-se nos autos do processo licitatório em comento (8207/2024) e no Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>).

4.2. DA AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES

Cumprido destacar que, no presente caso, não houve a manifestação de contrarrazão relativa às razões postas.



5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Inicialmente, vale preconizar que os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, e que o exercício eficiente do Controle Interno e a participação ativa da Procuradoria Jurídica ao longo do processo licitatório foram determinantes para a condução exemplar da Pregoeira, qual evidencia um alinhamento estratégico que não apenas reforçou a conformidade legal do certame, mas também contribuiu para a construção de um ambiente transparente e seguro para todas as partes envolvidas.

A atuação da pregoeira pauta-se na aplicação rigorosa das normas e legislações pertinentes ao certame, assegurando que cada decisão reflita o estrito cumprimento das regras estabelecidas no edital.

A imparcialidade e a transparência são marcas constantes, reforçando a confiança das partes envolvidas no processo licitatório, ao cumprir com zelo e diligência os princípios basilares da licitação, contribui-se não apenas para a regularidade do certame, mas também para a consolidação de um ambiente de competitividade justa e equitativa, alinhado aos preceitos éticos e legais que norteiam a Administração Pública.

A Recorrente, EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, interpôs recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou os ITENS 0029 e 0035 do Pregão Eletrônico nº 001/2025 para a empresa W D DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, argumentando que o Edital é expresso ao exigir que os produtos ofertados possuam apresentação compatíveis das solicitadas.

Após o recebimento do recurso, o coordenador da CFT/Conisul, Sr. Gilberto Alexandre Barbosa Moura, foi instado a se manifestar sobre as questões suscitadas. Em resposta, concluiu que o produto ofertado foi apresentado como suplemento, categoria divergente do edital, que solicita dieta, configurando inadequação ao produto licitado, restando constatado:

- a) O edital exige, de forma expressa, **fórmula enteral modificada para diabetes, registrada na ANVISA.**
- b) Os produtos apresentados pela recorrente enquadram-se como **suplementos alimentares**, não possuindo **registro sanitário como fórmulas enterais**, requisito indispensável para participação no certame.
- c) Ademais, em conformidade com a **RDC nº 976/2025** e a **IN nº 368/2025**, as **fórmulas para fins especiais** exigem **registro específico** junto à ANVISA, o que não foi atendido pela empresa.

6. DO ENTENDIMENTO FINAL

Ante o exposto, e com base nas razões expostas pela Recorrente e no parecer técnico emitido pela CFT/Conisul, esta pregoeira decide pelo **INDEFERIMENTO do Recurso interposto pela empresa EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA**, CNPJ N° 26.325.797/0001-90, ao passo em que informo a remessa dos autos à



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS
Endereço Subsede: Av. Walter Ananias, Nº 990. Poço. Maceió/AL.
CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.

Superintendência do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas- Conisul
para apreciação.

Maceió/AL, em 24 de setembro de 2025.

Caroline Machado Tavares Mendes
Pregoeira